



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS**      **Nº 132.156 - SP (2009/0054840-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : **ANDRÉ AMARO**  
**ADVOGADO** : **LAÉRCIO MARQUES DA CONCEIÇÃO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE** : **ANDRÉ AMARO (PRESO)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PERCENTUAL DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO DE INOCÊNCIA OU DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGUARDAR JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A pena-base restou fixada no mínimo legal, não houve consideração de atuentes ou agravantes e se mostra irretocável o percentual mínimo de diminuição pela tentativa imposto ao réu, porquanto as instâncias ordinárias entenderam que houve avanço considerável no *iter criminis* do crime de latrocínio, pois houve diversos disparos contra a vítima, não se consumando a subtração por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

2. O *habeas corpus* não comporta o reconhecimento de negativa de autoria ou de participação de menor importância, sob mera alegação de contrariedade ao conjunto probatório dos autos, mormente se as instâncias ordinária, após proceder minucioso exame das provas produzidas na instrução criminal, vislumbraram elementos probatórios coerentes e válidos a ensejar o decreto condenatório.

3. Não há como reconhecer nulidade no processo-crime, em razão da deficiência de defesa na instrução criminal, porquanto não restou configurado, na espécie, de forma concreta e efetiva, prejuízos ao Paciente em decorrência da participação do defensor primitivo no processo. Incidência da Súmula n.º 523, do Supremo Tribunal Federal.

4. O advogado constituído pelo Paciente foi devidamente intimado da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação por meio da imprensa oficial, nos exatos termos do art. 370, § 1.º, do Código de Processo Penal.

5. A revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

6. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 132.156 - SP (2009/0054840-5)**

IMPETRANTE : ANDRÉ AMARO  
ADVOGADO : LAÉRCIO MARQUES DA CONCEIÇÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANDRÉ AMARO (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRÉ AMARO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao que se tem dos autos, o ora Paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, em regime integral fechado, pela prática do crime de latrocínio tentado. Solto durante a instrução, foi-lhe concedido pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal de Marília o direito de "*aguardar solto o trânsito em julgado*" (fl. 615).

O apelo defensivo, julgado no dia 16 de agosto de 2006, manteve a sentença condenatória em sua totalidade.

Não houve interposição de recurso e a condenação transitou em julgado.

No dia 12 de março de 2009, foi cumprido o mandado prisão, para a execução da pena privativa de liberdade, o que motivou a impetração do presente *habeas corpus*.

Sustenta o Impetrante, em sua confusa inicial, de início, "*nulidades no processo criminal, irregularidades na lavratura do auto de prisão em flagrante e na dosimetria da pena*" (fl. 24). Nessa esteira, em longo arrazoado, afirma que não há prova suficiente para a condenação e que a participação do condenado foi de menor importância.

Aduz, ainda, sem trazer qualquer fundamento específico, deficiência da Defesa do Paciente durante a instrução, porque o advogado constituído não compareceu a diversos atos processuais, e não pediu diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal.

Afirma, ainda, que o defensor constituído do Paciente não foi intimado para o julgamento do recurso de apelação.

Defende, por fim, que o Paciente é primário, de bons antecedentes e faz jus ao benefício da liberdade provisória "*até o julgamento da ação revisional que a de ser proposta perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo*" (fl. 07 - sic).

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "*para relaxar a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prisão ilegal de que padece o paciente, visto o processo criminal e a sentença condenatória prolatada bem como o venerando acórdão estarem nulos, e ainda pela primariedade e bons antecedentes" (fl. 34).*

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 753/754.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 763/764.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 768/777, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 132.156 - SP (2009/0054840-5)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PERCENTUAL DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO DE INOCÊNCIA OU DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGUARDAR JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A pena-base restou fixada no mínimo legal, não houve consideração de atuentes ou agravantes e se mostra irretocável o percentual mínimo de diminuição pela tentativa imposto ao réu, porquanto as instâncias ordinárias entenderam que houve avanço considerável no *iter criminis* do crime de latrocínio, pois houve diversos disparos contra a vítima, não se consumando a subtração por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

2. O *habeas corpus* não comporta o reconhecimento de negativa de autoria ou de participação de menor importância, sob mera alegação de contrariedade ao conjunto probatório dos autos, mormente se as instâncias ordinária, após proceder minucioso exame das provas produzidas na instrução criminal, vislumbraram elementos probatórios coerentes e válidos a ensejar o decreto condenatório.

3. Não há como reconhecer nulidade no processo-crime, em razão da deficiência de defesa na instrução criminal, porquanto não restou configurado, na espécie, de forma concreta e efetiva, prejuízos ao Paciente em decorrência da participação do defensor primitivo no processo. Incidência da Súmula n.º 523, do Supremo Tribunal Federal.

4. O advogado constituído pelo Paciente foi devidamente intimado da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação por meio da imprensa oficial, nos exatos termos do art. 370, § 1.º, do Código de Processo Penal.

5. A revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

6. Ordem denegada.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, ressalto que, além do Paciente não ter sido preso em flagrante nem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivamente, a condenação já transitou em julgado. Logo, eventual nulidade ocorrida na lavratura do auto de prisão em flagrante dos corréus, sequer demonstrada pelo Impetrante, já se encontraria superada.

Outrossim, embora o Impetrante não especifique qual seria a ilegalidade na individualização da reprimenda do Paciente, cumpre ressaltar que a pena-base restou fixada no mínimo legal, não houve consideração de atenuantes ou agravantes, e mostra-se irretocável o percentual mínimo de diminuição pela tentativa. Confira-se:

*"[...] o delito ficou na esfera da tentativa, já que os denunciados não o consumaram por circunstâncias alheias às suas vontades. Isso configura a causa especial de diminuição da reprimenda (Código Penal, artigo 14, II), redução esta que, a meu ver, deve ser a mínima prevista em lei, haja vista que os agentes avançaram consideravelmente no iter criminis, quase tirando a vida da vítima para dela subtrair bens de valor. Assim, diminuo de um terço (1/3) as sanções antes estabelecidas, tornando-as definitivas em treze (13) anos e quatro (4) meses de reclusão e seis (6) dias-multa." (fl. 614)*

De acordo com o critério objetivo consagrado nesta Corte Superior de Justiça, no crime tentado, a aferição do *quantum* de pena a ser reduzido não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado, não merecendo, portanto, qualquer modificação o percentual adotado na condenação.

No mesmo sentido:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO TENTADO. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Entenderam as instâncias ordinárias que o ora Paciente percorreu quase todo o iter criminis, só não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de Justiça, irretocável, a diminuição pela tentativa imposta.*

*2. Modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do crime, adotado nas instâncias ordinárias, ensejaria, necessariamente, em exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.*

*3. Ordem denegada." (HC 131.557/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/06/2009.)*

*"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DE UM TERÇO PELA TENTATIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.*

*1. A fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*consideradas as circunstâncias judiciais, não caracteriza constrangimento ilegal.*

*2. A redução da pena, pela tentativa, deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente. Se o delito esteve muito próximo da consumação, deve ser ela reduzida de um terço, patamar mínimo previsto pelo legislador.*

*3. Ordem denegada."* (HC 122.066/MG, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 14/09/2009.)

Ademais, modificar o entendimento acerca da maior ou menor proximidade do cometimento do crime, adotado na instância ordinária, exigiria, necessariamente, exame minucioso do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Na verdade, ao aduzir a existência de "nulidades processuais" no inquérito e na ação penal, o Impetrante busca desconstituir os elementos de prova utilizados para embasar a condenação, ao argumento de que o Paciente foi arrolado como testemunha na fase investigatória e, com base em declarações mentirosas dos corréus, orientados pelo Delegado de Polícia, restou denunciado com um dos autores do crime. Para sustentar sua alegação, tenta apontar uma série de contradições nos depoimentos colhidos.

Ora, como é cediço, vislumbrar a ocorrência de vício por ausência de prova em uma sentença de mérito, confirmada em sede de apelação, requer um aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via.

Do mesmo modo, reconhecer que a participação do Paciente no crime de latrocínio foi de menor importância, demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos.

Com efeito, o *habeas corpus* não comporta o exame da pretensão de negativa de autoria ou de participação de menor importância, sob mera alegação de contrariedade ao conjunto probatório dos autos, mormente se as instâncias ordinárias, após proceder minucioso exame das provas produzidas na instrução criminal, vislumbraram elementos probatórios coerentes e válidos a ensejar a condenação.

Confira-se, por oportuno, a fundamentação do acórdão impugnado, *litteris*:

*"A r. sentença, que apreciou a prova com critério e bem decidiu o presente processo, não merece qualquer reparo.*

*Ficou demonstrado, estreme de dúvida, que, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, os apelantes, agindo em concurso e contando, ainda, com a participação de Michael da Silva e Júnior Robson Lorieto e do menor Luan Barbosa da Sirva, planejaram o latrocínio da vítima Iwao Kawakami, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, para subtrair-lhe a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pois teriam*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebido de que este estaria na posse do dinheiro.

André emprestou sua motocicleta aos réus Fabrício e Michael, para a execução da empreitada criminosa.

No dia em que ocorreu o fato gerador do presente feito, Michael, tendo na garupa o adolescente Luan, utilizou a moto de André, enquanto o réu Fábio, utilizou outra motocicleta, com Júnior na garupa.

Em seguida, com as motocicletas, trafegaram pelas ruas à procura da vítima Iwao e localizaram-na parada em um semáforo, na condução de sua camioneta Ford 250.

Aproximaram-se e Luan, após descer da motocicleta, alvejou o ofendido com disparos de arma de fogo, mas este, embora atingido, conseguiu colocar o veículo em movimento.

A vítima, alcançada por Michael e Luan, foi, novamente, alvejada, por este, com disparos de arma de fogo.

O ofendido não faleceu em razão socorro recebido, que inclui cirurgia e tratamento médico, e a subtração não foi praticada por ser verdadeira a notícia de que a vítima estaria portando a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Todos os agentes, também, em razão do fato de que os disparos chamaram a atenção de transeuntes, fugiram do local.

Nesse sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelas declarações da vítima às fls. 238/242, e pelos depoimentos das testemunhas Antônio Carlos, Edson Aparecido, Sueli Fátima (fls. 211/225), do investigador de polícia Luciano Ferreira (fls.226/231), do Delegado de Polícia Cláudio Pinha (fls. 232/237), dos policiais militares João Carlos, Kristofferson Roberto, Antônio Marques (fls. 323/334).

Os policiais, de acordo com suas atuações, noticiaram as circunstâncias em que se deu, logo após a prática criminosa, a prisão em flagrante do acusado Michael e do menor Luan, oportunidade em que houve confissão informal de ambos, com delação em relação aos demais agentes.

Noticiou-se, ainda, o desenrolar das demais diligências.

A prova é composta, também, por testemunhos de civis.

Há que se considerar, ainda, as declarações extrajudiciais do co-réu André, que fornece detalhes da empreitada criminosa, inclusive, no que concerne aos seus agentes (fls. 67/68).

Há que se considerar, também, as declarações judiciais do menor Luan Barbosa da Silva, em que pese seu evidente intuito de elaborar, sem sucesso, versão destinada a conferir contornos de menor gravidade ao fato em tela (fls.320/322)

Nada há nos autos a indicar, por parte da vítima e das testemunhas, qualquer motivo, para, indevidamente, prejudicarem os réus ou a presença de qualquer elemento de prova ou circunstância a Mimar a prova da acusação.

No que tange à credibilidade dos testemunhos dos policiais, é preciso ter em conta que não há óbice legal a que sejam ouvidos como testemunhas, sob compromisso, a respeito de seus atos de ofício e não há prova em sentido contrário.

A prova da defesa não se presta a comprometer a credibilidade da prova da acusação.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*Por outro lado, não há que se falar em participação de menor importância do recorrente André.*

*O empréstimo da motocicleta foi decisivo na viabilização da empreitada criminosa." (fls. 726/731)*

Cumpre asseverar que a sentença condenatória foi categórica ao afirmar que o Paciente, embora tenha negado sua participação no crime, confessou que havia emprestado à sua motocicleta para os corréus, mediante a promessa de pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que, em conjunto com a prova testemunhal, demonstra seu efetivo envolvimento no latrocínio. Portanto, impossível desconstituir a sentença condenatória, na via do writ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 148, 157, § 2º, I E II E 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO NÃO CONHECIDA PELA CORTE A QUO. MERA TESE DE INOCÊNCIA DA PACIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. AUMENTO DA PENA PELOS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

*1. Não padece de vício de fundamentação o acórdão que não conhece do pedido de revisão criminal que se limita a afirmar que a condenação contrariou o conjunto probatório dos autos, sem apontar erro na sentença condenatória transitada em julgado, conforme as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.*

*2. Carece de objeto o pedido de redução da reprimenda em face da primariedade da ré, quando a sentença condenatória, mantida em sede de apelação, não elevou a pena-base em virtude de antecedentes criminais, ou agravou a sanção penal pela reincidência.*

*3. Ordem denegada." (HC 87.777/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010.)*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*Tendo a r. sentença penal condenatória e o v. acórdão reprochado demonstrado de forma exaustiva a autoria do delito imputado à paciente, não se evidenciando, prima facie, qualquer fato que demonstre não ter sido essa a autora dos delitos que lhe foram imputados, não há que se falar em absolvição por ausência de provas para a condenação. Entender de forma contrária, no presente caso, exigiria necessariamente cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).*

*Writ denegado." (HC 33.945/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/06/2004.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à deficiência da Defesa do Paciente, porque o advogado constituído não teria comparecido a diversos atos processuais, durante a instrução, e não pediu diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, com bem asseverou o parecer da Douta Subprocuradoria-Geral da República:

*"[...] no caso em apreço, em exame perfunctório dos autos, verifica-se que o Paciente foi defendido por advogado constituído durante todo o desenrolar do processo, tendo apresentado defesa prévia, com respectivo rol de testemunhas, comparecido às diversas audiências, fazendo reperguntas às testemunhas, apresentou alegações finais, além de ter recorrido da sentença.*

*Se deixou de requerer diligências na fase do então vigente art. 499, do Código de Processo Penal, é porque não as reputou necessárias." (fl. 775)*

De fato, não há como reconhecer nulidade no processo-crime, em razão da deficiência de defesa técnica durante a instrução criminal, porquanto não restou configurado, na espécie, de forma concreta e efetiva, quaisquer prejuízos ao Paciente em decorrência da participação do defensor primitivo no processo.

Ao contrário do que afirma o Impetrante, o Paciente foi bem assistido durante toda a instrução criminal por advogado constituído, que participou ativamente dos atos judiciais e, inclusive, ofereceu alegações finais e interpôs apelação pugnando pela absolvição do acusado, por ausência de provas.

Cumpre esclarecer, nesse diapasão, que há distinção entre a falta de defesa e a sua deficiência. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 523 que assim dispõe:

*"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."*

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que o defensor constituído do Paciente não foi intimado para o julgamento do recurso de apelação.

Ao contrário do afirmado nas razões da impetração, informa o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o único defensor constituído do Paciente, que inclusive assina seu recurso de apelação (fl. 600), no caso, *"o advogado Guilherme Travares Marques Rodrigues, foi intimado da pauta da sessão de julgamento por publicação no Diário Oficial do Estado de 11 de agosto de 2006"* (fl. 764), o que pode ser confirmado pela cópia do Diário de Justiça paulista juntada ao apenso.

Por fim, é cediço que a revisão criminal não obsta a execução da sentença



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória transitada em julgado, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo. Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"HABEAS CORPUS. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO QUE NÃO É DOTADA DE EFEITO SUSPENSIVO. PRISÃO QUE DECORRE DE TÍTULO DEFINITIVO. ORDEM DENEGADA.*

1. A revisão criminal não possui efeito suspensivo, inexistindo ilegalidade na determinação do cumprimento da pena imposta, porquanto decorre de título definitivo, transitado em julgado.

2. Não demonstrada, de forma inequívoca, a existência de constrangimento ilegal decorrente da condenação, não há como se deferir a suspensão da execução da pena.

3. *Ordem denegada.*" (HC 154.549/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 31/05/2010.)

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE.*

O ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao réu, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pedido (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

*Ordem denegada.*" (HC 83.459/RJ, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/10/2007.)

No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"Habeas corpus. 2. Não pode esta Corte decidir acerca de pedidos relativos aos benefícios da execução, não formulados, primeiramente, ao juiz competente, sob pena de supressão de instância. Habeas corpus não conhecido, nessa parte. 3. Reexame de provas e fatos. Inviabilidade. 4. O ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória. Assim, não há como deferir a pretensão de o paciente aguardar em liberdade o julgamento. 5. Crimes hediondos. Cumprimento integral da pena em regime fechado. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. 6. "Habeas corpus" conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido."* (HC 76650/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 15/12/2000.)

*"HABEAS CORPUS. PRISÃO DECORRENTE DE DECISÃO CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO POR HAVER-SE BASEADO EM DEPOIMENTO DE MENOR. REVISÃO CRIMINAL. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. Não há nulidade no processo decorrente da circunstância de a condenação haver-se referido ao depoimento de menor, ouvido como testemunha no processo. A decisão condenatória baseou-se em outras provas suplementares, não cabendo reexaminar o valor a elas atribuído em sede de habeas corpus. A pretensão de aguardar-se em liberdade o julgamento de revisão criminal não encontra apoio na lei processual penal e nem na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se posiciona no sentido de que o ajuizamento de revisão criminal não obsta a execução da sentença penal condenatória irrecorrível, de modo a permitir ao réu aguardar solto o julgamento do pedido. **Habeas corpus** indeferido. " (HC 73799/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01/07/1996.)*

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0054840-5

**HC 132.156 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1503822004 722004 8546023

EM MESA

JULGADO: 26/08/2010

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANDRÉ AMARO  
ADVOGADO : LAÉRCIO MARQUES DA CONCEIÇÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANDRÉ AMARO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de agosto de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário